

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Gabinete da Secretária

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre procedimentos relativos à conta vinculada para provisão de encargos trabalhistas e previdenciários na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem observados na administração pública direta do Estado, suas autarquias e fundações, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 58.399, de 09 de outubro de 2025.

A **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012, considerando o que estabelece na Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 58.399, de 09 de outubro de 2025

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos relativos à conta vinculada, bloqueada para movimentação, para provisão de encargos trabalhistas e previdenciários na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública direta do Estado, suas autarquias e fundações, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 58.399, de 09 de outubro de 2025.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aquele cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea em outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos

humanos alocados aos seus contratos.

II - gestor do contrato: servidor designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual;

III - fiscal técnico do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato; e

IV - fiscal administrativo do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º A conta vinculada terá a finalidade exclusiva de receber os depósitos referentes às provisões trabalhistas e previdenciárias previstas na Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, contemplando as seguintes verbas:

I - férias;

II - adicional de férias;

III - décimo terceiro salário;

IV - verbas rescisórias; e

V - encargos previdenciários e sociais, inclusive FGTS, incidentes sobre os itens anteriores.

Art. 4º Nos termos do Termo de Cooperação nº 4337/2025 firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) em 22 de janeiro de 2026, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de janeiro de 2026, fica o Banrisul estabelecido como a Instituição Financeira em que serão mantidas as contas vinculadas previstas na Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação supracitado estabelece os procedimentos de abertura, movimentação e operacionalização da conta vinculada junto ao Banrisul, bem como as obrigações entre as partes.

Art. 5º Para cada contrato firmado pela Administração será aberta uma conta vinculada no Banrisul, bloqueada para movimentação, em nome da empresa contratada.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DA CONTA VINCULADA

Art. 6º A abertura da conta vinculada no Banrisul ocorrerá mediante solicitação da Administração, enviada por meio eletrônico, em modelo específico previamente definido no Termo de Cooperação.

Art. 7º Quando convocada para a assinatura do instrumento contratual com a Administração, a empresa prestadora dos serviços deverá providenciar seu cadastro junto ao Banrisul, encaminhando todos os documentos solicitados pela Instituição Financeira para a sua validação cadastral.

Art. 8º Na assinatura do contrato de prestação de serviços com a Administração, a empresa deverá demonstrar que possui cadastro válido junto à Instituição Financeira por intermédio do documento de abertura ou renovação do cadastro da empresa assinado pela agência de relacionamento.

Art. 9º O contrato será cadastrado pelo fiscal administrativo no sistema FPE - Finanças Públicas do Estado, que enviará à Instituição Financeira, em meio eletrônico, a solicitação da Administração para a abertura da conta vinculada em nome da contratada e direcionada para a agência de relacionamento indicada pela empresa.

Art. 10. O Banrisul enviará à Administração arquivo retorno em modelo específico previamente acordado entre as partes, contendo o número e a identificação da conta vinculada aberta em nome da empresa contratada, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos.

Art. 11. A Instituição Financeira poderá rejeitar a abertura de cadastro para CNPJ e CPF com situação cadastral na Receita Federal diferente de "Ativo" e "Regular", respectivamente, bem como rejeitar a abertura da conta para CNPJ com irregularidade na Receita Federal, natureza grave, baixado, inapto, nulo e demais restrições.

Art. 12. Para a conclusão da abertura da conta vinculada, a empresa contratada deverá comparecer à agência de relacionamento do Banrisul para a assinatura da ficha autógrafa e apresentação dos demais documentos necessários à regularização da conta.

Art. 13. No termo específico de abertura da conta junto ao Banrisul deverão constar, de maneira expressa, irrevogável e irretratável, as seguintes autorizações outorgadas pela empresa contratada à Administração:

I - autorização plena e incondicional para que a Administração realize o bloqueio, o desbloqueio e a movimentação de todo e qualquer valor depositado na conta vinculada, sem a necessidade de anuência prévia da contratada;

II - reconhecimento de que ocorrerá retenção do pagamento para fins do art. 121 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, até que a Administração determine a liberação dos recursos da conta vinculada para a conta de livre movimentação da contratada; e

III - acesso aos saldos, extratos e informes de rendimentos da conta, para fins de fiscalização e controle dos recursos.

Art. 14. A conta vinculada não terá qualquer incidência de tarifa, cobrança de custo ou despesa administrativa de qualquer natureza pela Instituição Financeira, seja à Administração ou à empresa contratada.

CAPÍTULO III

DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA

Art. 15. O percentual correspondente à retenção das provisões mencionadas no art. 22 do Decreto Estadual nº. 58.399/2025 estará compreendido entre 8% e 20% e será definido a cada instrumento convocatório.

§ 1º O percentual será calculado por meio da média ponderada da incidência estimada dos eventos que levem à obrigação de pagamento das verbas citadas no art. 14, III, do referido decreto.

§ 2º A definição do percentual levará em conta o peso relativo de cada tipo de posto de trabalho no total do objeto da contratação, a partir da aferição nas planilhas de custos e formação de preços.

§ 3º Em caráter excepcional, e mediante justificativa fundamentada que demonstre a inadequação do intervalo de

alíquotas estabelecido no caput, o instrumento convocatório poderá definir percentual fora dos limites fixados, na forma do cálculo previsto no § 1º.

Art. 16. O fiscal administrativo do contrato deverá informar em campo próprio no sistema FPE o percentual da fatura mensal a ser retido do pagamento à contratada para fins de depósito na conta vinculada bloqueada para movimentação dos valores referentes às provisões trabalhistas e previdenciárias mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 17. Quando do pagamento mensal à empresa contratada, a Administração, previamente e de forma compulsória, procederá à retenção do percentual informado no sistema FPE e, em seguida, realizará o crédito destes recursos diretamente na conta vinculada mantida no Banrisul, sendo a diferença creditada na conta de livre movimentação da contratada.

Art. 18. Os valores depositados na conta vinculada permanecerão bloqueados para movimentação pela empresa contratada e assim permanecerão até a autorização formal de liberação pela Administração.

Art. 19. A conta vinculada terá a remuneração especificada no Termo de Cooperação firmado com o Banrisul, a qual não será inferior à da poupança.

Art. 20. O sistema FPE disponibilizará informações relativas ao saldo, extrato e informe de rendimentos da conta vinculada mantida no Banrisul, de modo a possibilitar a fiscalização e o controle por parte do gestor e do fiscal do contrato.

Art. 21. Os valores depositados na conta vinculada, bem como as remunerações deles decorrentes, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 121, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS À CONTRATADA, APÓS A COMPROVAÇÃO DO REGULAR PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS

Art. 22. Após realizar o pagamento das obrigações trabalhistas previstas no art. 3º deste Decreto ao trabalhador prestador de serviço, a empresa contratada poderá requerer o resgate dos valores depositados na conta vinculada, mediante solicitação formal ao fiscal administrativo do contrato, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da despesa e do seu efetivo pagamento, nos termos do Decreto nº 58.399, de 09 de outubro de 2025.

Art. 23. Recebido o pedido de liberação mencionado no artigo anterior, o fiscal administrativo do contrato deverá realizar a conferência dos valores pagos e se manifestar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Os documentos comprobatórios dos pagamentos das verbas trabalhistas deverão ser anexados pelo fiscal administrativo do contrato em campo próprio do sistema Gestão de Contratos Públicos, para fins de registro.

Art. 25. Quando constatada a regularidade do pagamento das verbas trabalhistas por meio da documentação comprobatória, a liberação dos valores efetivamente pagos deverá ser solicitada pelo fiscal administrativo do contrato no sistema Gestão de Contratos Públicos e autorizada pelo gestor do contrato no referido sistema.

Art. 26. Após o registro do pedido de liberação de valores pelo fiscal administrativo do contrato e sua autorização pelo gestor do contrato, o sistema Gestão de Contratos Públicos encaminhará ao sistema FPE, de forma automática, as informações a serem remetidas ao Banrisul para a disponibilização dos valores na conta de livre movimentação da contratada.

Art. 27. A partir do recebimento do arquivo contendo a solicitação da Administração, o Banrisul efetuará o processamento conforme os dados informados.

Art. 28. Após o processamento de cada arquivo, a Instituição Financeira encaminhará arquivo retorno em D+1, pela mesma via de sua recepção, contendo o registro das movimentações realizadas e rejeitadas, informando os motivos das eventuais rejeições.

CAPÍTULO V

DO LEVANTAMENTO EXCEPCIONAL DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. Na ocorrência de inadimplemento do pagamento das verbas trabalhistas pela contratada aos seus prestadores de serviço, a Administração poderá utilizar os valores depositados na conta vinculada para efetuar o pagamento das respectivas verbas aos trabalhadores da contratada vinculados ao contrato em questão, independentemente de autorização da contratada, conforme disposto no Decreto nº 58.399, de 09 de outubro de 2025.

Art. 30. O pagamento aos trabalhadores da contratada poderá ser realizado em juízo ou extrajudicialmente.

Art. 31. Nas situações de liberação excepcional, o fiscal administrativo do contrato informará em campo próprio do sistema Gestão de Contratos Públicos o valor a ser liberado, mediante autorização do gestor do contrato.

Art. 32. Os valores liberados em caráter excepcional retornarão à conta do Estado para que seja efetuada a devida destinação pelo fiscal administrativo e pelo gestor do contrato.

Art. 33. Caso a Administração tenha realizado pagamento das verbas trabalhistas em juízo, o respectivo valor deverá ser levantado da conta vinculada em caráter excepcional pelo fiscal administrativo do contrato para ressarcimento ao Erário.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DA CONTA VINCULADA

Art. 34. Após o encerramento da relação contratual entre a Administração e a contratada, e desde que tenha sido verificado o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 16.110, de 09 de abril de 2024, a contratada poderá solicitar o encerramento da conta vinculada junto à Instituição Financeira mediante apresentação de declaração/autorização expressa fornecida pelo gestor do contrato contendo a identificação da empresa, CNPJ, agência e conta.

Art. 35. O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à contratada após o término do contrato quando comprovado o adimplemento de todas as obrigações trabalhistas ou após o prazo de 5 (cinco) anos do encerramento contratual, se não houver demandas trabalhistas em curso.

Art. 36. O saldo em conta vinculada permanecerá retido enquanto houver reclamatória trabalhista vinculada ao contrato.

Art. 37. Na hipótese de reaproveitamento do empregado vinculado em outro contrato formalizado com a Administração, o saldo remanescente relativo às verbas trabalhistas daquele empregado será transferido pelo gestor do contrato anterior para a conta vinculada ao contrato para o qual for realocado o empregado.

Parágrafo único. Neste caso, o fiscal administrativo do contrato deverá proceder ao levantamento excepcional do valor correspondente às verbas provisionadas do trabalhador realocado e realizar o crédito na conta vinculada do contrato ao qual o prestador de serviços foi reaproveitado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2026.

DANIELLE SANTOS DE SOUZA CALAZANS

Secretária de Planejamento, Governança e Gestão

Danielle Calazans
Av. Borges de Medeiros, 1501, 21º andar
Porto Alegre
Danielle Calazans
Secretária de Planejamento, Governança e Gestão
Av. Borges de Medeiros, 1501, 21º andar
Porto Alegre
Fone: 5132881200

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 26 de janeiro de 2026

Protocolo: **2026001369571**

Publicado a partir da página: **54**